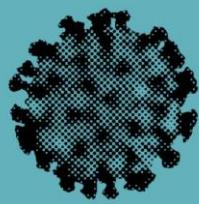


—

Mudanças na Lei de
Defesa da
Concorrência trazidas
pelo Regime Jurídico
Especial do COVID-19
têm menor impacto
do que pode parecer



Mudanças na Lei de Defesa da Concorrência trazidas pelo Regime Jurídico Especial do COVID-19 têm menor impacto do que pode parecer

TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

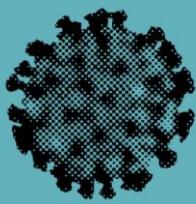
Mudanças na Lei de Defesa da Concorrência trazidas pelo Regime Jurídico Especial do COVID-19 têm menor impacto do que pode parecer

Em 10 de junho, o Presidente da República sancionou o PL 1179, que traz modificações nas relações jurídicas em razão da crise do COVID-19 e inclui, em seu art. 14, duas alterações temporárias à lei de defesa da concorrência (Lei n. 12.529/2011). O impacto dessas alterações, contudo, é menor do que pode parecer.

A primeira alteração trazida é a suspensão da eficácia de dois incisos do art. 36 da Lei 12.529/11, que descrevem infrações concorrenenciais: a venda de produtos ou serviços a preços abaixo de custo (os chamados preços predatórios) - inciso XV; e a cessação de atividades econômicas sem justa causa – inciso XVII.

Essas mudanças no regramento das infrações concorrenenciais, bem como seus efeitos práticos, estão sintetizadas abaixo:

Como era antes	Como fica agora	Efeito prático
Cessação parcial ou total de atividades da empresa sem justa causa comprovada	Eficácia do dispositivo está suspensa	Nulo. É muito improvável que o CADE caracterizasse ausência de justa causa caso atividades econômicas cessassem durante a crise do COVID-19
Venda de mercadoria ou serviços injustificadamente abaixo do preço de custo	Eficácia do dispositivo está suspensa	Nulo. O CADE nunca condenou qualquer empresa por preço predatório • difícil identificar requisitos do ilícito no caso concreto. Também é improvável que o CADE considerasse a redução de preços de quaisquer produtos durante a COVID como sendo “injustificada”.



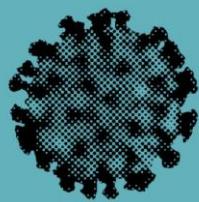
Mudanças na Lei de Defesa da Concorrência trazidas pelo Regime Jurídico Especial do COVID-19 têm menor impacto do que pode parecer

TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

A segunda mudança é a suspensão da obrigação de notificação dos "contratos associativos, consórcios e joint ventures" firmados no período da pandemia. Aqui, o impacto da nova lei é mais concreto, mas não substancial. As mudanças são listadas abaixo, com breve **análise** sobre seus efeitos práticos:

Mudanças na parte de atos de concentração	Como era antes	Como fica agora	Efeito prático
Notificação de contrato associativo (critério de duração)	Obrigatória apenas para contratos com duração igual ou superior a 2 anos	Não é obrigatória para contratos com duração no período da pandemia	Baixo. Os contratos com duração apenas pelo período da pandemia já não seriam notificáveis pela Lei 12.529/2011, pois muito provavelmente teriam duração inferior a 2 anos.
Notificação de consórcios	Obrigatória independente do prazo de duração (exceto para participar em licitações)	Não é obrigatória enquanto durar a pandemia	Médio. Antes da alteração, já era possível formar um consórcio nos moldes de um "contrato associativo" – que, neste caso, não seria notificável se o prazo de duração fosse inferior a 2 anos
Notificação de joint ventures	Obrigatória independente do prazo de duração	Não é obrigatória enquanto durar a pandemia	Baixo. Não há um conceito jurídico próprio para o que seja uma "joint venture", portanto não é claro o alcance da isenção legal.

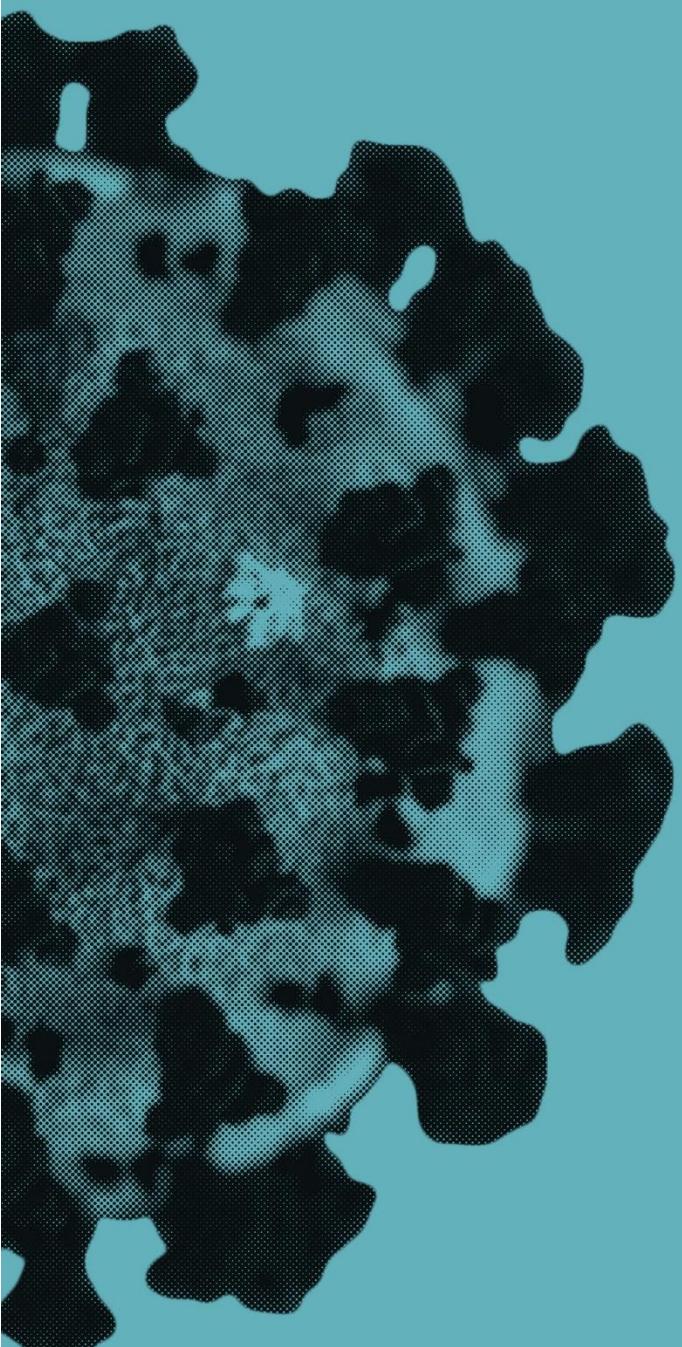
Por fim, a nova lei estabelece que a isenção das notificações não impede que o CADE faça a revisão das operações não notificadas quando terminar a pandemia, e também não impede que



Mudanças na Lei de Defesa da Concorrência trazidas pelo Regime Jurídico Especial do COVID-19 têm menor impacto do que pode parecer

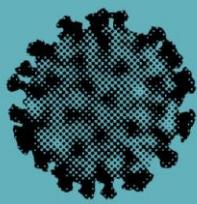
TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

acordos ilícitos sejam devidamente investigados e as partes eventualmente punidas, quando as cooperações entre as empresas não sejam relacionadas à pandemia e possam ter efeitos anticompetitivos. Essa ressalva reforça a necessidade de que as empresas garantam que seus mecanismos internos reduzam o risco de acordos e comportamentos anticompetitivos, mesmo no período da pandemia.



—

The impact caused by
the changes to the
Brazilian Competition
Act brought up by
COVID-19's Special
Legal Regime is
smaller than it seems



The impact caused by the changes to the Brazilian Competition Act brought up by COVID-19's Special Legal Regime is smaller than it seems

TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

The impact caused by the changes to the Brazilian Competition Act brought up by Covid-19's Special Legal Regime is smaller than it seems

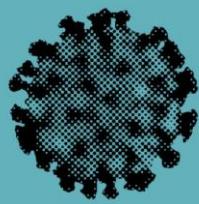
On June 10, the Brazilian President signed the Bill 1,179 into law. It modifies legal relations due to the COVID-19 crisis and provides, in its Article 14, for two temporary modifications to the Brazilian Competition Act (Law No. 12,529/2011). The impact of these changes is smaller than it seems, though.

The first modification is the suspension of the effectiveness of two items of Article 36 of the Law No. 12,529/2011 that describe antitrust infringements: sales of products or services for prices below their cost (the so-called predatory pricing) – item XV; and the interruption of economic activities without a just cause – item XVII.

These changes to the set of rules governing antitrust infringements, as well as their practical effects, are summarized below:

Before	After	Practical effect
Partial or total interruption of activities of a company without a proven just cause	Suspension of the statutory provision	Nothing. It is very unlikely that the Brazilian Competition Authority ("CADE") would find it lacks a "just cause" in the event of interruption of economic activities during the COVID-19 pandemic.
Sales of products or services unjustifiably below their cost price	Suspension of the statutory provision	Nothing. CADE has never convicted a company for predatory pricing → it is hard to identify the requirements of the violation in a specific case. It is also unlikely that CADE would construe a price reduction of any product during the COVID-19 crisis as "unjustified".

The second modification is the suspension of the obligation to notify "associative agreements, consortia and joint ventures" incorporated during the pandemic. The impact of the new law in



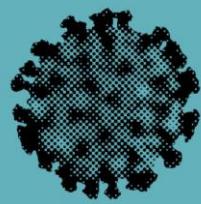
The impact caused by the changes to the Brazilian Competition Act brought up by COVID-19's Special Legal Regime is smaller than it seems

TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

this regard is more substantive, but it is not significant. These changes are listed below, with a short **assessment** of their practical effects:

Modifications in merger control	Before	After	Practical effect
Notification of associative agreements (duration requirement)	Mandatory only for agreements with terms equal to or longer than 2 years	Non-mandatory for agreements valid during the pandemic	Low. Agreements with a term limited to the pandemic already would not be reportable pursuant to Law No. 12,529/2011, as they would likely be in force for less than two years.
Notification of consortia	Mandatory irrespective of the consortium term (except for participation in public tenders)	Non-mandatory during the pandemic	Medium. Before the change, it was already possible to format a consortium as an "associative agreement" – which, in this case, would not be reportable if its term is shorter than two years.
Notification of joint ventures	Mandatory irrespective of the joint venture term	Non-mandatory during the pandemic	Low. There is not a legal definition of what constitutes a "joint venture" pursuant to the Brazilian law; hence, the extent of this legal exemption is unclear.

Finally, the new law sets forth that the merger notification exemption does not preclude CADE from reviewing non-notified transactions once the pandemic is over, as well as it does not prevent the due investigation of unlawful agreements and the potential punishment of involved undertakings, whenever cooperation among companies is not related to the pandemic and may have anticompetitive effects. This disclaimer reinforces the need for companies to ensure their



The impact caused by the changes to the Brazilian Competition Act brought up by COVID-19's Special Legal Regime is smaller than it seems

TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

internal mechanisms will mitigate the risk of anticompetitive agreements and behaviors, even during the pandemic.

For more information about the topics raised in this Legal Update, please contact [Francisco Ribeiro Todorov](#), [Adriana Giannini](#), [Lorena Nisiyama](#) e [Felipe Pereira](#).

Visit us at tauilchequer.com.br/en-US/

Brasília

SCS Quadra 9, Bloco A, Torre B · Salas 503/504
Ed. Parque Cidade Corporate
Brasília - DF · 70308-200
T + 55 61 3221 4310

Rio de Janeiro

Av. Oscar Niemeyer, 2.000
Aqwa Corporate · 15º andar
20220-297 · Rio de Janeiro · RJ
T +55 21 2127 4210

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1.455 · 6º andar
São Paulo - SP · 04543-011
T +55 11 2504 4210

Vitória

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451
17º andar · Conj 1703
Vitória - ES · 29050-335
T +55 27 2123 0777

TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

© 2020 Tauil & Chequer Advogados, a Brazilian law partnership with which Mayer Brown is associated. All rights reserved.
Attorney Advertising. Prior results do not guarantee a similar outcome.

Americas | Asia | Europe | Middle East

tauilchequer.com | mayerbrown.com